



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.970, DE 2022 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps)”, para incluir dentre os objetivos da Adaps, a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

Art. 2º O inc. IV do art. 6º da Lei nº 13.958, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família, **incluindo a capacitação para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil**; e

.....
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Em 07 de maio de 2019 foi constituída a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer Infantil – Aliança pela Vida (FPPCCI) que foi subscrita por 211 parlamentares. A finalidade da Frente é aprimorar a assistência através de criação de uma política pública específica para crianças e adolescentes, visando aumentar os índices de cura da doença. Criou-se um comitê técnico formado por instituições de relevante notoriedade na luta contra o câncer infanto-juvenil no Brasil: Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com câncer CONIACC, Instituto do Câncer Infantil, Instituto Ronald McDonald, e Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica SOBOPE e com o apoio de outros especialistas de todo o país. Juntos contribuíram para a aprovação da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Conforme informações do DATASUS, o câncer infanto-juvenil é a principal doença e a segunda maior causa de morte entre crianças e adolescentes de 4 a 19 anos, ficando atrás apenas das causas externas – ou seja, das mortes violentas (acidentes, homicídios e suicídios).

Contudo, diferentemente do câncer no adulto, para o qual já há fatores de riscos bem conhecidos – tais como tabaco, álcool, exposição solar prolongada, dentre outros – que poderiam ser evitados; para o câncer infanto-juvenil ainda não se sabe ao certo quais são seus fatores de risco, dificultando a implementação de políticas de prevenção, restando como uma das poucas possibilidades de redução de mortalidade o diagnóstico e tratamento precoces.

O que propomos é aproveitar toda a rede capilarizada da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, criada pela Lei nº 13.958, de 2019, para promover o treinamento dos profissionais de saúde que trabalharão por todo o Brasil, a fim de que sejam capacitados para diagnosticar e encaminhar crianças para o tratamento precoce contra o câncer infanto-juvenil. Atualmente o profissional já é deslocado às mais diversas localidades do Brasil. Ele já participa de capacitações. Por que não receber treinamento para prevenir **também**, o câncer infantil? Dotação orçamentária tem. Neste ano o valor foi de R\$ 1,1 bilhões e há previsão para R\$ 813 milhões em 2023.



Assim, certo da importância desta proposição para promover a saúde na infância e na adolescência, principalmente pelo combate ao câncer, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

- I - na saúde da família;
- II - nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;
- IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e
- V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

- I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;
- III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com o Plano Nacional de Saúde;
- IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;
- V - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de

seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.

.....

LEI Nº 14.308, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Institui a Política Nacional de Atenção à
Oncologia Pediátrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de aumentar os índices de sobrevivência, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono ao tratamento das crianças e dos adolescentes com câncer, por meio de ações destinadas à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento da doença, bem como à assistência social e aos cuidados paliativos dos pacientes.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela Política referida no caput deste artigo as crianças e os adolescentes com suspeita ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, com a promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - disponibilização de tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, com priorização do diagnóstico precoce;

III - acesso a rede de regulação, preferencialmente aos centros habilitados;

IV - acesso a rede de apoio assistencial em casas de apoio e em instituições habilitadas.

.....

FIM DO DOCUMENTO